

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.152, DE 10 DE MAIO DE 2011

DOU de 11/05/2011 (nº 89, Seção 1, pág. 35)

Dispõe sobre a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na [exportação](#) de [mercadorias](#) e revoga a Instrução Normativa RFB nº 1.094, de 6 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, no art. 39 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos incisos I e III do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 341, no inciso III do art. 343, no art. 346 e no inciso I do art. 603 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos inerentes à suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e à não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na [exportação](#) de [mercadorias](#).

Art. 2º - Os produtos destinados à [exportação](#) poderão sair do estabelecimento industrial com suspensão do [IPI](#) quando:

I - adquiridos por Empresa Comercial Exportadora (ECE), com o fim específico de [exportação](#); e

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho [aduaneiro](#) de [exportação](#).

Art. 3º - A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - [exportação](#) de [mercadorias](#) para o exterior; e

II - vendas a ECE com o fim específico de [exportação](#).

Art. 4º - Consideram-se adquiridos com o fim específico de [exportação](#) as [mercadorias](#) ou produtos remetidos, por conta e ordem da ECE, diretamente do estabelecimento da pessoa jurídica para:

I - embarque de [exportação](#) ou para recintos alfandegados; ou

II - embarque de [exportação](#) ou para depósito em entreposto sob regime [aduaneiro](#) extraordinário de [exportação](#), no caso de ECE de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Parágrafo único - O depósito de que trata o inciso II deverá observar as condições estabelecidas em legislação específica.

Art. 5º - Somente será permitido o transbordo, a baldeação, o descarregamento ou o armazenamento dos produtos:

I - em recintos alfandegados, no caso das operações de que tratam o inciso I do art. 2º e o inciso II do art. 3º;

II - em recintos alfandegados ou em outros locais onde se processe o despacho [aduaneiro](#) de [exportação](#), inclusive em Recintos Especiais para Despacho [Aduaneiro](#) de [Exportação](#) (Redex), na hipótese das operações de que tratam o inciso II do art. 2º e o inciso I do art. 3º; e

III - em depósito sob regime [aduaneiro](#) extraordinário de [exportação](#), no caso do inciso II do art. 4º

§ 1º - Desde que os produtos destinados à [exportação](#) estejam perfeitamente identificados e separados, será permitido o transporte, no mesmo veículo, de outras [mercadorias](#) ou produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 2º - No que se refere às [mercadorias](#) ou aos produtos nacionais ou nacionalizados mencionados no § 1º, quando destinados ao [mercado](#) interno, admite-se seu carregamento, transbordo, baldeação e descarregamento, inclusive fora dos recintos, locais e depósitos mencionados no *caput*.

§ 3º - Na hipótese de produtos comercializados a granel, a identificação e separação de que trata o § 1º serão verificadas apenas pela sua qualidade e quantidade, conforme constar de documento [fiscal](#).

Art. 6º - No caso de impossibilidade de realização das operações de transbordo, baldeação, descarregamento ou armazenamento nos locais referidos no *caput* do art. 5º por motivo que não possa ser atribuído à ECE ou ao estabelecimento industrial, o titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local das operações poderá autorizar que sejam realizadas em local indicado pela ECE ou pelo estabelecimento industrial.

§ 1º - No local indicado pela ECE ou pelo estabelecimento industrial as operações poderão ocorrer por:

I - despacho de [exportação](#); ou

II - prazo determinado, compatível com a operação.

§ 2º - O pedido para realização das operações de que trata este artigo deverá ser formalizado pelo representante legal da ECE ou do estabelecimento industrial, junto à unidade da RFB referida no *caput*, mediante a apresentação das seguintes informações:

I - identificação da ECE ou do estabelecimento industrial (nome e CNPJ);

II - endereço completo do local das operações;

III - justificativa do pedido;

IV - tipos de operações; e

V - data/período das operações.

§ 3º - Por ocasião da realização das operações, deverão ser apresentadas à unidade da RFB referida no *caput*, para juntada ao pedido citado no § 2º, a relação de:

I - notas fiscais referentes às operações, inclusive as de entrada, no caso de [exportação](#) feita por conta e ordem de ECE; e

II - veículos de entrada e saída com a respectiva identificação.

§ 4º - O local indicado deverá oferecer condições adequadas para a realização das operações.

§ 5º - O deferimento da solicitação não impede que no mesmo local sejam realizadas operações indicadas por outras empresas em quaisquer das modalidades previstas no § 1º

§ 6º - A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira poderá estabelecer outros procedimentos considerados necessários à aplicação deste artigo.

Art. 7º - O descumprimento do art. 5º acarretará a cobrança dos impostos e contribuições devidos, bem como a imposição das penalidades cabíveis, não se aplicando a pena de perdimento aos produtos e aos veículos que os transportarem.

Parágrafo único - Aplica-se a pena de perdimento aos produtos do Capítulo 22 e aos cigarros do Código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, destinados à [exportação](#), por descumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.094, de 6 de dezembro de 2010.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO